- § 1º O Conselho da APA deverá contar com a participação de um membro titular, e um suplente dos seguintes segmentos:
  - I Representantes do Poder Público Municipal:
  - a) SEMMAS;
  - b) IMPLURB;
  - c) SEHAF;
  - d) MANAUSTUR;
  - e) MANAUSTRANS;
  - II Comissão de Meio Ambiente da CMM;
- III Representantes de organizações da sociedade civil:
  - a) SINDUSCON-AM;
- b) ONG´s, OSCIP´s ou outras organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental e registro a mais de um ano;
  - c) Instituição de Ensino e Pesquisa;
  - d) Associação comunitária da área urbana;
  - e) Associação comunitária da área rural.
- § 2º Cada sub-área poderá contar com um sub-conselho, cuja participação no Conselho da APA será definida na forma de seu regimento interno.

#### Art. 5º Caberá à SEMMAS:

- I no prazo de 120 dias contados da publicação deste Decreto, adotar as medidas legais para a implantação do conselho;
- II no prazo de 05 (cinco) anos, elaborar o zoneamento ambiental e o Plano de Manejo da APA denominada Parque Linear do Igarapé do Bindá, o qual deverá ser aprovado pelo conselho da APA.
- Art. 6º A Procuradoria Geral do Município PGM fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes visando ao registro das áreas pertencentes ao Município, bem como a postular a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares incidentes na Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 27 de março de 2012.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Prefeito de Manaus

JOÃO COÉTHO BRAGA Secretário-Gnefe do Gabinete Civil

MARCELO SÉ DE LIMA DUTRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

### DECRETO N° 1.500, DE 27 DE MARÇO DE 2012

CRIA a Área de Proteção Ambiental Parque Linear do Igarapé do Gigante, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Republicana de 1988, regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, que estabelece a necessidade de preservar e proteger os recursos ambientais, através, dentre outros instrumentos, da criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

**CONSIDERANDO** que a Área de Proteção Ambiental integra as Unidades de Uso Sustentável, na forma do art. 14 da Lei nº 9.995/2000, destinada a proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33 da Lei nº 605/2001 – Código Ambiental de Manaus;

CONSIDERANDO, por fim, as razões expostas no Processo Administrativo nº 2011/2207/2887/04741, que evidenciam o interesse do Município na criação de áreas que assegurem a preservação do meio ambiente, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida da população, visando a assegurar o bemestar da população e a conservação ou melhora das condições ecológicas locais,

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental Parque Linear do Igarapé do Gigante, localizada na Zona Oeste de Manaus, compreendendo os bairro Ponta Negra, Lírio do Vale, Planalto e Tarumã, com área total de 1.551.882,92 m² (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois metros quadrados e noventa e dois centímetros quadrados), descrito com base na Imagem QuickBird 2007 e plotado na Base Cartográfica de Manaus, escala 1:8.000, em outubro de 2011, Meridiano Central 60W, Datum Horizontal SAD-69, inicia-se partindo da Foz do Igarapé do Gigante no Ponto P1 de Coordenadas Geográficas 3º02'43.511"S e 60°06'39,358"W; deste segue a Área de Preservação Permanente -APP de 30,00 metros da margem direita do Igarapé do Gigante até o Ponto P2, de Coordenadas Geográficas 3º03'25,515"S e 60°05'57,398"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P3, de Coordenadas Geográficas 3°03'19,637"S e 60°05'32,482"W; deste segue limitando a RPPN Águas do Gigante até o Ponto P4, de Coordenadas Geográficas 3°03'21,818"S e 60°05'31,562"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P5, de Coordenadas Geográficas 3°03'27,435"S e 60°05'57,007"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do Igarapé do Gigante até o Ponto P6, de Coordenadas Geográficas 3°04'19,267"S e 60°05'07,032"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P7, de Coordenadas Geográficas 3°03'51,660"S e 60°05'01,142"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N41 de Coordenadas Geográficas aproximadas 3°03'37.361"S e 60°05'08,734"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P8, de Coordenadas Geográficas 3°03'49,051"S e 60°05'00,369"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N40 de Coordenadas Geográficas aproximadas 3°03'41,879"S e 60°04'52,329"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P9, de Coordenadas Geográficas 3°03'49,282"S e 60°04'58,432"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem do igarapé tributário

de segunda ordem até o Ponto P10, de Coordenadas Geográficas 3°04'19,823"S e 60°05'05,172"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do Igarapé do Gigante até o Ponto P11 de Coordenadas Geográficas 3°04'13,550"S e 60°04'41,651"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N42 de Coordenadas Geográficas 3º03'55,302"S e 60°04'45,834"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P12, de Coordenadas Geográficas 3°04'14,521"S e 60°04'39,761"W; deste seque a APP de 30,00 metros da margem direita do Igarapé do Gigante até o Ponto P13, de Coordenadas Geográficas 3º03'49,536"S e 60°04'00,459"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de terceira ordem até o ponto P14, de Coordenadas Geográficas 3°03'38,864"S e 60°04'00,981"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P15, de Coordenadas Geográficas 3°03'24,376"S e 60°04'09,483"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50.00 metros de raio da nascente N35 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°03'18,491"S 60°04'18,367"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P16, de Coordenadas Geográficas 3°03'22,547"S e 60°04'10,529"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N34 de Coordenadas Geográficas aproximada 3º03'17,538"S e 60°04'11,448"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P17, de Coordenadas Geográficas 3°03'22,509"S e 60°04'08,514"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P18, de Coordenadas Geográficas 3°03'37,026"S e 60°04'00,268"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de terceira ordem até o Ponto P19, de Coordenadas Geográficas 3º03'12,056"S e 60°03'53,165"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P20 de Coordenadas Geográficas 3º03'03,584"S e 60º04'06,718"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P21, de Coordenadas Geográficas 3°03'01,925"S e 60°04'12,212"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N31 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°03'03,383"S 60°04'14,635"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P22, de Coordenadas Geográficas 3°02'59.943"S e 60°04'12.893"W: deste contorna a APP de 50,00 metros de raio da nascente N32 de 3°02'58,566"S Coordenadas Geográficas aproximada 60°04'12,030"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P24, de Coordenadas Geográficas 3°03'02,725"S e 60°04'08,569"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P25, de Coordenadas Geográficas 3°03'02,031"S e 60°04'07,918"W; deste contorna a APP de 50,00 metros de raio da nascente N33 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°03'00,523"S e 60°04'07,308"W até o ponto P26 de Coordenadas Geográficas 3°03'01,390"S e 60°04'05,937"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P27, de Coordenadas Geográficas 3°03'10,175"S e 60°03'52,607"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda até o Ponto P28, de Coordenadas Geográficas 3º02'59,227"S e 60°03'49,539"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50.00 metros de raio da nascente N29 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°02'48,880"S e 60°04'01,426"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P29, de Coordenadas Geográficas 3º02'56,596"S e 60°03'48,880"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P30, de Coordenadas Geográficas 3°02'52,433"S e 60°03'45,649"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P31, de Coordenadas Geográficas

3°02'39,160"S e 60°03'42,699"W; deste seque a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P32, de Coordenadas Geográficas 3°02'32,120"S e 60°03'47,364"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N23 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°02'26,110"S e 60°03'52,150"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P33, de Coordenadas Geográficas 3°02'29,897"S e 60°03'47,439"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N24 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°02'25,810"S e 60°03'46,466"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P34, de Coordenadas Geográficas 3°02'31,162"S e 60°03'45,567"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P35, de Coordenadas Geográficas 3°02'33,501"S e 60°03'43,114"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N25 de Coordenadas Geográficas aproximada 3°02'27,947"S e 60°03'39,357"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P36, de Coordenadas Geográficas 3º02'35,179"S e 60º03'42,013"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P37, de Coordenadas Geográficas 3°02'36,842"S e 60°03'41,617"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N26 de Coordenadas Geográficas aproximada 3º02'29,526"S e 60°03'27,789"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P38, de Coordenadas Geográficas 3°02'38,866"S e 60°03'40,774"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P39, de Coordenadas Geográficas 3°02'50,283"S e 60°03'43,889"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N27 de Coordenadas Geográficas aproximada 3º02'35,132"S e 60°03'17,685"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P40, de Coordenadas Geográficas 3°02'52,971"S e 60°03'43,770"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N28 de Coordenadas Geográficas aproximada 3º02'56,995"S e 60°03'26,274"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P41, de Coordenadas Geográficas 3°02'54,848"S e 60°03'45,004"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P42, de Coordenadas Geográficas 3°03'10,257"S e 60°03'50,178"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de primeira ordem, contornando a APP de 50,00 metros de raio da nascente N30 Coordenadas Geográficas aproximada 3°03'08,199"S e 60°03'42,913"W; seguindo a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de primeira ordem até o Ponto P43, de Coordenadas Geográficas 3°03'12,200"S e 60°03'50,897"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de terceira ordem até o Ponto P44, de Coordenadas Geográficas 3°03'38,556"S e 60°03'59,058"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé tributário de terceira ordem até encontrar a APP da margem esquerda do Igarapé do Gigante no Ponto P45, de Coordenadas Geográficas 3º03'50,261"S e 60°03'57,926"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé do Gigante até o Ponto P46, de Coordenadas Geográficas 3°04'16,587"S e 60°04'40,354"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé do Gigante até o Ponto P47, de Coordenadas Geográficas 3°04'22,014"S e 60°04'46.459"W: deste segue a APP de 30,00 metros da margem direita do igarapé tributário de segunda ordem até o Ponto P48, de Coordenadas Geográficas 3°04'25,906"S e 60°04'14,151"W; deste atravessa o referido curso d'água até APP da outra margem no Ponto P49, de Coordenadas Geográficas 3°04'27,852"S e 60°04'14,335"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé

tributário de segunda ordem até o Ponto P50, de Coordenadas Geográficas 3°03'23,484"S e 60°04'48,822"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé do Gigante até o Ponto P51, de Coordenadas Geográficas 3°03'27,156"S e 60°05'59,053"W; deste segue a APP de 30,00 metros da margem esquerda do Igarapé do Gigante até a Foz no Ponto P52, de Coordenadas Geográficas 3°02'53,206"S e 60°06'44,258"W; deste segue até o ponto P1, finalizando a poligonal com área supramencionada conforme esta descritiva, totalizando um perímetro de 44.170,52m (quarenta e quatro mil, cento e setenta metros e cinquenta e dois centímetros).

Parágrafo único. A APA Parque Linear do Igarapé do Gigante será dividida em sub-área,de acordo com a definição do seu zoneamento ambiental, conforme decisão e aprovação pelo Conselho da APA.

- Art. 2º A Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto tem por objetivo básico disciplinar o processo de ocupação humana, evitando o parcelamento de solo irregular e clandestino, manter a diversidade biológica, proteger os atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais, assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, visando a favorecer a melhoria da qualidade de vida e o bem estar da população humana.
- § 1º O Parque Linear do Igarapé do Gigante é constituído por terras públicas e privadas.
- § 2º A fim de assegurar o disposto no *caput* deste artigo e, resguardada a garantia constitucional do direito de propriedade, o Conselho da APA, estabelecerá, através do Plano de Manejo, os critérios e parâmetros urbanísticos e ambientais para as propriedades localizadas dentro dos limites da APA.
- § 3º Até que o zoneamento ambiental e Plano de Manejo estejam concluídos, serão utilizadas as normas que constam do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, conforme o artigo 27 da Lei 672/02 e Resolução nº 100/2006 COMDEMA, que regulamenta as áreas verdes nos projetos de conjuntos, loteamentos, condomínios de unidade autônoma e vilas, sem prejuízo da legislação municipal, estadual e federal de meio ambiente.
- Art. 3º Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMMAS -, a gestão da APA, ouvido o seu respectivo Conselho, na forma do art. 6º, inciso III, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
- **Parágrafo único.** A gestão ambiental poderá ser compartilhada através de termos de parceria firmados com a SEMMAS, ouvido o conselho, tudo consoante disposto no art. 21 do Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.
- Art. 4º A Área de Proteção Ambiental Parque Linear do Igarapé do Gigante contará com a instituição de um Conselho que será presidido pelo órgão responsável pela gestão da APA, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados, conforme o art. 17 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.
- § 1º O Conselho da APA deverá contar com a participação de um membro titular, e um suplente dos seguintes segmentos:
  - I Representantes do Poder Público Municipal:
  - a) SEMMAS;
  - b) IMPLURB;
  - c) SEHAF;

civil:

- d) MANAUSTUR;
- e) MANAUSTRANS;
- II Comissão de Meio Ambiente da CMM;
- III Representantes de organizações da sociedade

- a) SINDUSCON-AM;
- b) ONG´s, OSCIP´s ou outras organizações da sociedade civil com atuação na área ambiental e registro a mais de uma ano;
  - c) Instituição de Ensino e Pesquisa;
  - d) Associação comunitária da área urbana;
  - e) Associação comunitária da área rural.
- § 2º Cada sub-área poderá contar com um sub-conselho, cuja participação no Conselho da APA será definida na forma de seu regimento interno.

# Art. 5º Caberá à SEMMAS:

- I no prazo de 120 dias contados da publicação deste
   Decreto, adotar as medidas legais para a implantação do conselho;
- II no prazo de 05 (cinco) anos, elaborar o zoneamento ambiental e o Plano de Manejo da APA denominada Parque Linear do Igarapé do Gigante, o qual deverá ser aprovado pelo conselho da APA.
- Art. 6º A Procuradoria Geral do Município PGM fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes visando ao registro das áreas pertencentes ao Município, bem como postular a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registro imobiliários considerados irregulares incidentes na Área de Proteção Ambiental de que trata este Decreto.
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 27 de março de 2012.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Prefeito de Manaus

Alm

JOÃO CO LA BRAGA Secretário-Chefe do Gabinete Civil

MARCELOJOSÉ DE LIMA DUTRA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade

## DECRETO N° 1.501, DE 27 DE MARÇO DE 2012

CRIA a Área de Proteção Ambiental Ponta Negra, denominada Parque Ponta Negra, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225 da Constituição Republicana de 1988, regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, que estabelece a necessidade de preservar e proteger os recursos ambientais, através, dentre outros instrumentos, da criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental integra as Unidades de Uso Sustentável, na forma do art. 14 da Lei nº 9.995/2000, destinada à proteger a diversidade biológica , disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;